

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/5/2012, Seção 1, Pág. 24.

Portaria nº 628, publicada no D.O.U. de 18/5/2012, Seção 1, Pág. 24.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Social Clodoveu Arruda		UF: CE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Luciano Feijão (FLF), com sede no Município de Sobral, no Estado do Ceará.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
e-MEC Nº: 200906759		
PARECER CNE/CES Nº: 500/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2011

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recredenciamento da Faculdade Luciano Feijão - FLF, mantida pelo Centro Social Clodoveu Arruda e instalada à Avenida Dom José, nº 325, Anexo B, Bairro Centro, no Município de Sobral, no Estado do Ceará.

O processo foi protocolado no Sistema e-MEC em junho de 2009 e tramitou inicialmente na Secretaria de Educação Superior (SESu). A análise das fases Regimental, de PDI e Documental foi concluída com resultado satisfatório.

Em 9/4/2010, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP), que designou Comissão, constituída pelos professores Marlene Maria Ogliari, Terezinha Elisabeth da Silva e Encarnação Manzano, para verificação *in loco* das condições institucionais com vistas ao recredenciamento. A visita ocorreu no período de 16 a 20/11/2010, tendo a Comissão apresentado o Relatório nº 80.836, no qual consta que a IES apresenta um perfil bom de qualidade, conceito institucional “4”.

Disponibilizado em 24/11/2010, o Relatório de Avaliação nº 80.836 foi impugnado pela Secretaria em 13/1/2011, tendo IES apresentado as suas contrarrazões em 2/2/2011. Encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em 3/2/2011, o processo foi apreciado na sessão de 8/6/2011 mediante o Parecer nº 5.140/2011, do qual extraí o voto do Relator e a decisão do Conselho:

II. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sou, s.m.j., pela reforma do parecer emitido pela comissão de avaliação, alterando os conceitos das Dimensões 2, 3 e 4 para 3.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em consequência, foi elaborado novo Relatório de Avaliação (nº 90.742) e rebaixado o conceito institucional para “3”. Assinado pela Presidente da CTAA na mesma data, o processo foi restituído à SESu, que, em 7/7/2011, instaurou diligência nos seguintes termos:

(...)

O relatório da Comissão de Avaliação in loco não menciona o protocolo de plano de carreira para os servidores técnico-administrativos. Diante da ausência de informações, solicita-se que a instituição preste esclarecimentos sobre a existência e protocolo do referido plano de carreira.

(...)

Solicito que apresente a referida documentação no campo destinado ao referido processo no sistema e-MEC, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Em 5/8/2011, a IES protocolou no sistema a seguinte resposta:

Em resposta ao Ofício s/nº 2011-MEC/SESu/COREG encaminhado por V. S^a, informamos que o Plano de Cargos e Salários do Corpo Técnico-Administrativo e o Plano de Carreira Docente da Faculdade Luciano Feijão, foram protocolados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Sobral, sob o nº 46284.000368/2010-10, em 11 de maio de 2010, e encaminhado para a Seção de Relações do Trabalho do MTE/CE para análise.

Seguem em anexo os documentos comprobatórios que certificam a solicitação de homologação do Plano de Cargos e Salários do Corpo Técnico-Administrativo e do Plano de Carreira Docente da Instituição.

Em 21/10/2011, no seu Relatório de Análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) assim se manifestou: (grifos originais)

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Luciano Feijão, na cidade de Sobral, no Estado do Ceará, mantida pelo Centro Social Clodoveu Arruda, com sede e foro em Sobral, no Estado do Ceará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Ainda em 21/10/2011, o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a este Relator.

Manifestação do Relator

Cumprе mencionar que a Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.918, de 14/11/2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 16/11/2005. Com efeito, o mencionado ato credenciou a *Faculdade Luciano Feijão, a ser estabelecida na Avenida Dom José, nº 325, Centro, na cidade de Sobral, Estado do Ceará, mantida pelo Centro Social Clodoveu de Arruda, com sede na cidade de Sobral, Estado do Ceará, aprovando neste ato o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de cinco anos, e aprovou o regimento da Faculdade Luciano Feijão, o qual prevê o instituto superior de educação como unidade acadêmica específica.*

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, Módulo EAD do e-MEC, atualizado até 29/9/2011, constatei que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância.

O Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos estão apresentados no quadro abaixo:

Curso	Ato	Finalidade	Conceito*
Administração	Portaria MEC 3.919, de 14/11/2005	Autorização	CPC SC
Direito	Portaria SERES 446, de 1/11/2011	Reconhecimento	CC 4
Psicologia	Portaria SESu 134, de 13/1/2011	Autorização	CC 5

* Mais recente.

No e-MEC, foram encontrados 4 (quatro) processos de interesse da Instituição, cuja situação é a seguinte em (3/11/2011):

Processos	
Reconhecimento (2)	
Concluído (1)	Não concluído (1)
Direito	Administração
Autorização (1)	
Concluído (Psicologia)	
Rede credenciamento Presencial (1)	
Não concluído (e-MEC n° 200906759, objeto da presente análise)	

Sobre outros cursos ministrados pela Instituição, a Comissão de Avaliação informou que:

Os cursos propostos para a área de pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu” estão na fase de elaboração de projetos e os que foram propostos não foram realizados ou executados em razão da baixa demanda por parte do público do município e de seu entorno, face às condições econômico-financeiras e sociais, fazendo com que as ações, desenvolvidas pela IES, na busca de atingir esses objetivos, não tenham ainda sido intensificadas.

Quanto à participação da FLF nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), pude verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos ministrados pela Instituição:

CURSOS	Ano				Conceito Preliminar (CPC)
	2006		2009		
	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	
Administração	-	-	SC	SC	SC
Direito	-	-	SC	SC	SC

Em função dos resultados acima apresentados, a FLF ficou sem conceito tanto no IGC 2007 quanto no IGC 2008. O resultado no IGC 2009 (triênio 2007, 2008 e 2009) foi o seguinte:

IGC 2009				
IES	N° de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	N° de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
Faculdade Luciano Feijão	2	0	-	-

Atualmente, o Cadastro da Educação Superior do e-MEC apresenta os seguintes indicadores da FLF:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2011
IGC - Índice Geral de Cursos:	-	2009
IGC Contínuo:	-	2009

Sobre o corpo docente, cabe destacar o que registrou a Comissão de Avaliação do INEP:

O corpo docente constante do formulário eletrônico precisou ser modificado, quanto ao número de docentes, pois do total de quarenta e oito (48) docentes inicialmente cadastrados, doze (12) foram desligados, não havendo inserção de outros docentes devido ao fechamento do sistema. A titulação dos docentes foi comprovada e o corpo docente é composto da seguinte forma: 9 Doutores (25%); 24 Mestres (66, 66%); 3 Especialistas (8,33%).

Quanto ao Regime de Trabalho, o corpo docente apresenta-se conforme segue: 17 docentes em Tempo Integral (47,22%); 8, em Tempo Parcial (22,22%) e 11 horistas (30,55%).

Analisando-se, no Relatório de Avaliação, o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da Instituição, pode constatar o seguinte:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação do corpo docente da FLF*

Titulação	N° de docentes	(%)
Doutores	9 (3 TI, 4 TP e 2 H)	25,00
Mestres	25 (12 TI, 5 TP e 8 H)	69,44
Especialistas	2 (1 TP e 1 H)	5,56
TOTAL	36	100,00
Docentes - tempo integral	15	41,67
Docentes - tempo parcial	10	27,78
Docentes - horista	11	30,55

***Obs.: dados provenientes do relatório nº 80.836.**

Consoante o Relatório da CTAA, as condições de funcionamento da Instituição são adequadas, o que permitiu conferir o conceito global “3” (três) em decorrência da atribuição dos seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3

3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	5
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Sobre os Requisitos Legais, os avaliadores registraram:

REQUISITO 1 - Atendidas as exigências de condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

REQUISITO 2 - Atendidas as condições exigidas para a titulação do corpo docente, visto tratar-se de faculdade.

REQUISITO 3 - Atendidas as condições exigidas para o regime de trabalho, visto tratar-se de faculdade.

REQUISITO 4 - Há somente o protocolo de entrada para análise e homologação do Plano de Cargos e Carreira do Corpo Docente.

REQUISITO 5 - Atendidas as exigências de forma legal de contratações, mediante vínculo empregatício (CLT, através dos Artigos 2º e 3º).

Considerações Finais do Relator

Embora a Comissão de Avaliação do INEP, que visitou a instituição no período de 16 a 20/11/2010, tenha registrado no Relatório nº 80.836 que havia *somente o protocolo de entrada para análise e homologação do Plano de Cargos e Carreira do Corpo Docente*, cumpre esclarecer que, em consonância com o disposto no Of. Circ. MEC/INEP/DAES/CONAES nº 75, de 31/8/2010, alterações processadas no instrumento de avaliação institucional externa dispensam a exigência da homologação do Plano de Cargo e Carreira, bastando, para o indicador ser considerado como atendido, o protocolo em órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Após análise das condições institucionais pertinentes à Faculdade Luciano Feijão, especialmente desde o seu ato de credenciamento, do Relatório da Comissão de Avaliação para fins de credenciamento, do Relatório de Análise da SERES e dos dados levantados por este Relator, concluo com o entendimento de que a Instituição reúne condições de ser credenciada nos termos da legislação em vigor.

Face ao exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Luciano Feijão, com sede na Avenida Dom José, nº 325, Anexo B, Bairro Centro, no Município de Sobral, no Estado do Ceará, mantida pelo Centro Social Clodoveu Arruda, com sede e foro no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente